

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angicos  
NÚCLEO DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA META 4 – CNJ

Processo nº: 0100047-82.2013.8.20.0134  
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Autor(s): Ministério Público Estadual  
Réu(s): José Robson de Souza

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** em desfavor de **José Robson de Souza** por suposto cometimento de improbidade administrativa consistente em prejuízo ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade), em face da alegação de suposta irregularidade administrativa perpetrada pelo ex-prefeito de Afonso Bezerra/RN, relativa a Unidade Móvel de Saúde cedida àquela municipalidade, que foi tomada por incêndio na Rua Ceará-Mirim, em Natal/RN, no dia 18 de fevereiro de 2008.

Por fim, requereu a decretação da liminar de indisponibilidade dos bens da parte demandada. No mérito, pugnou pela condenação da parte requerida pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, aplicando as penas previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/157.

Decisão às fls. 158/159, indeferindo a liminar pleiteada. Ato contínuo, às fls. 173/174, consta decisão interlocutória determinando a citação da parte ré, do Estado do RN, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para fins de prosseguimento do feito.

Devidamente notificada parte demandada apresentou defesa prévia às fls. 207/224, aduzindo, em apertada síntese:

a) preliminarmente, a aplicação da prescrição no presente caso, haja vista que a suposta irregularidade alegada ocorreu em 2008 e a ação só foi ajuizada em 2013, havendo

a interrupção do exercício da função de prefeito pelo prazo de 01 ano, bem como a impossibilidade aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos;

b) no mérito, aduziu a inexistência de laudo detalhando as causas do incêndio, sendo esta atribuição da SESAP (órgão responsável pelo veículo);

c) ausência de negligência pelo então gestor à época, uma vez que foram tomadas todas as providências cabíveis dentro de suas atribuições;

d) não houve enriquecimento ilícito por parte do réu.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares com extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos expostos na exordial.

Petição à fl. 233, do Estado do RN, requerendo o ingresso na lide.

Manifestação do Ministério Público às fl. 269, pugnando pelo julgamento antecipado do réu bem como pela decretação da revelia do réu.

Após, os autos vieram conclusos ao Núcleo de Julgamento dos Processos da Meta 4 – CNJ.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 – Das Questões Processuais Pendentes**

Preambularmente, a parte requerida se insurge acerca da ocorrência de prescrição na presente demanda, uma vez que houve uma interrupção entre os dois mandatos do réu como prefeito do Município de Afonso Bezerra/RN, pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês de 17 (dezessete) dias.

Acrescentou que, em face da irregularidade atribuída em seu desfavor ter ocorrido em 2008, a parte autora só ajuizou a ação em 2013, ou seja, fora do prazo previsto no art. 23, da Lei 8.429/92.

De acordo com tal dispositivo, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o

prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público.

Em análise dos autos, observa-se que a conduta perpetrada pelo réu que ensejou prejuízo ao erário ocorreu em 18 de fevereiro de 2008 (Boletim de Ocorrência à fl. 39), bem como que o mandato exauriu-se em Dez/2008 e a ação em exame foi distribuída em 30 de janeiro de 2013. Assim, conclui-se que o ajuizamento da presente demanda perfectibilizou-se dentro do prazo prescricional previsto na LIA, haja vista que considerando que o réu exerceu mandato até 31 de dezembro de 2008 e a ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2013, o prazo prescricional de 05 anos disposto na referida Lei foi atendido.

Outrossim, relativamente a interrupção ocorrida entre os dois mandatos exercido pelo então prefeito, ora réu, depreende-se que tal situação fática se coaduna com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a qual entende que o exercício do mandato subsequente suspende o curso do prazo de prescrição iniciado com o término do antecedente e ainda não consumado.

Nesta esteira, infere-se que houve mero interregno provisório do vínculo com a Administração Pública, tendo o réu retomado o poder de administrar, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

Por fim, antes de adentrar no mérito, passo a analisar a preliminar de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 ao presente caso suscitada pelo réu.

Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V, da CF), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

Assim, não havendo restrição de ordem constitucional, a Lei 8.429/92 aplica-se tanto aos agentes políticos, quanto aos agentes públicos. Segue julgado de referência do Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os

agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, esse que se aplica inclusive a prefeitos municipais, ante a inexistência de incompatibilidade entre a LIA e o Decreto-Lei 201/1967, conforme se segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO.** ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa,

entendimento esse que se aplica inclusive aos prefeitos municipais, ante a inexistência de incompatibilidade entre a LIA e o Decreto-Lei 201/1967. Precedentes. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o posicionamento preconizado nesta Corte de Justiça, no sentido de que é legítima a abertura de inquérito civil pelo Ministério Público visando à apuração de atos de improbidade. 5. Verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de haver o acórdão recorrido mantido o indeferimento do pedido de produção de provas, por julgá-las desnecessárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. De igual forma, contrariar a conclusão a que chegou a Corte local sobre a efetiva ocorrência do dano ao erário, bem como sobre a configuração de culpa na conduta do agente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável de ser adotada neste Tribunal Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp 1.188.348 – MG – 2010/0059312-1, Relator Og Fenrnandes, Data de Julgamento 20 de dezembro 2018).

Assim, passo ao exame do mérito.

Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo desnecessária maior dilação probatória, uma vez que os fatos restam comprovados pelos documentos constantes dos autos, restando, ademais, formada a convicção do Juízo sobre o litígio posto em debate (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se a presente demanda acerca pretensão ministerial com vistas a condenar José Robson de Souza por suposto cometimento de improbidade administrativa consistente prejuízo ao erário (art. 10, da Lei de Improbidade), em face da alegação de suposta irregularidade administrativa perpetrada por si enquanto exercia o cargo prefeito de Afonso Bezerra/RN, relativa a Unidade Móvel de Saúde cedida àquela municipalidade, que foi tomada por incêndio na Rua Ceará-Mirim, em Natal/RN, no dia 18 de fevereiro de 2008.

De proêmio, impende ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro confere amparo constitucional no art. 37, § 4º, da CF/88, aos atos de improbidade administrativa, consoante se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso em análise, o *Parquet* busca a condenação da parte demandada nas penas previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8. 429/92, sob a alegação de que a mesma praticou ato de improbidade administrativa, tipificados no artigo 10 (prejuízo ao erário) do mesmo diploma legislativo, consistente em:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Pois bem. O cerne da controvérsia que remanesce nestes autos é saber se a parte demandada praticou ou não ato de improbidade administrativa em razão de sua omissão ter causado prejuízo ao patrimônio público do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência do incêndio ocorrido na Unidade Móvel de Saúde (UMS), no dia 18 de fevereiro de 2008.

Defende o Ministério Público que, o então gestor à época, representante do Município de Afonso Bezerra formalizou Termo de Cessão com o Estado do RN, por meio da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) para aquisição do veículo GM-S10, Ambulância 2.4 S, Tombo n.º 183.800, Ano 2002, Placas MZF 6180, Chassi 9BG124AX03C400806, objetivando fomentar as ações na área da saúde da referida municipalidade e obrigando-se a cumprir ônus necessários a conservação e manutenção do referido bem.

Acrescentou que no exercício de seu mandato, o réu cometeu irregularidades

na utilização da UMS, consistente em ausência da contratação de seguro total para cobertura de danos no referido veículo, em inobservância aos termos de Termo de Cessão firmado com a SESAP e que a sua conduta negligente ensejou a impossibilidade de reparação/restituição/indenização do patrimônio público cedido ao Município de Afonso Bezerra.

Por fim, aduziu que este dever de agir do demandado gerou prejuízo ao erário no valor de R\$ 40.380,00 (quarenta mil, trezentos e oitenta reais), correspondente a quantia da Tabela FIPE para o veículo de mesma configuração.

Por outro lado, a parte requerida aduziu a inexistência de laudo detalhando as causas do incêndio, sendo esta atribuição da SESAP (órgão responsável pelo veículo); ausência de negligência pelo então gestor à época, uma vez que foram tomadas todas as providências cabíveis dentro de suas atribuições; não houve enriquecimento ilícito por parte do réu.

Volvendo-se os documentos que repousam nos autos (fls. 39/42 – Boletim de Ocorrência e 110/112 – Fotos do veículo após o sinistro), é incontroverso a existência de instrumento de Termo de Cessão entre o Município de Afonso Bezerra com o Estado do RN, por meio da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), bem como que o sinistro ocorrido com a Unidade Móvel de Saúde (UMS), provocando a perda total do veículo objeto da referida cessão.

Depreende-se dos autos que foi instaurada sindicância no âmbito da Administração Pública Estadual (Processo Administrativo n.º 108688/2010-1), para apurar a ocorrência do incêndio que ocasionou a perda total do veículo, bem como a inexistência de reparação/ressarcimento do veículo cedido ao Município de Afonso Bezerra, durante a gestão do ex-prefeito José Robson de Souza.

Compulsando os autos verifica-se que de acordo com a comissão de sindicância foram constatadas diversas irregularidades tais como: inexistência de realização de inspeção do veículo e controle veicular de exclusividade para utilização de paciente; alteração das características do veículo gasolina para gás natural sem a inspeção veicular junto ao INMETRO; ausência de Laudo detalhando as causas do acidente e que o cessionário deixou de cumprir a cláusula constante do convênio n.º 431.458 (SIAF 2881/2001 F. N. S e o Estado do Rio Grande do Norte).

De mais a mais insta destacar também que o Relatório n.º 060/2010, no bojo do referido processo administrativo que apurava as irregularidades delimitadas acima, concluiu que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro que ensejou prejuízo ao erário é imputada ao Sr. José Robson de Souza.

Em um cotejo analítico do conjunto fático-probatório dos autos verifica-se que o réu em que pese não ter agido com má-fé ou dolo e buscando enriquecer ilicitamente, é flagrantemente notório nos autos que detinha o dever de manutenção e conversação do bem em questão, e em descuidando dessa atribuição, omitiu-se no dever evitar a ocorrência do sinistro que provocou dano ao erário.

Com ser assim, por mais que seja não possível evitar-se a ocorrência de sinistro veiculares, aos gestores públicos incumbem o dever de manter os veículos (bens públicos de uso especial) em condições de utilização e conservação para fins da consecução do interesse público.

Assim, como a UMS foi cedida ao Município de Afonso Bezerra, cabia ao gestor público à época, ora demandado, agir de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Cessão de Uso especialmente relativamente a questão da conservação e manutenção do bem, cuidando de contratar seguro automotivo para fins de obter o ressarcimento/reparação/conserto em caso de sinistro, conforme restou pactuado na Cláusula Segunda – Da Cessão (Termo de Cessão às fls. 54/56).

Outrossim, se o gestor municipal, ora ré, descumpriu Cláusula para efetuar a contratação do seguro total do bem, buscando reparar eventuais danos ocorridos em face do patrimônio público estadual foi negligente e provocou incontestável dano ao erário estadual.

Desse modo, de rigor a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, comprovando-se que o réu em sua conduta culposa incorreu em prejuízo ao erário, praticou o ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, da Lei 8.429/92, relativamente a contratação de seguro total do bem em questão para fins de reparação indenizatória, passo à análise das sanções.

O art. 12 da Lei de Improbidade traz o seguinte o rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada nos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade, sancionados



respectivamente nos incisos I, II ou III do art. 12 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que **podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.**  
(destaques acrescidos).

O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que “na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

Ou seja, o juiz pode ou não aplicar cumulativamente todas as penas previstas, pois tem o dever de fixá-las e dosá-las ao considerar a natureza, a gravidade e as consequências do ato tido por ímprobo, atendendo ao princípio da proporcionalidade (TJSP, Apelação nº 114.999-5/2, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rui Stoco, 30.5.2000, v.u.,

RT 781:218).

Este entendimento, inclusive, encontra ressonância na doutrina de Marcelo Figueiredo:

[...] é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. Há margem de manobra para o Juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente. Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou ato de improbidade em suas variadas formas... de fato, como a lei, no particular é lacunosa, por certo acarretará problemas de aplicação das penas. Se são cumulativas ou isoladas, principais ou acessórias etc. Já discorreremos alhures a respeito, interpretando a lei de modo flexível. Posicionamos no sentido da ‘liberdade’, do juiz para aplicar as penalidades tal como o caso concreto requer. É dizer, isolada ou cumulativamente, tudo a depender da gravidade do fato, da conduta do agente, de seu passado funcional, da análise do dano e sua extensão etc. As penas podem e devem ser aplicadas isoladamente quando atenderem à sua finalidade. Assim, em determinado caso, apenas a reversão dos bens e multa civil poderão responder à vontade da lei. Em outra hipótese grave, de comprovado dano doloso do funcionário do Estado, as penas devem ser cumuladas. Deve haver proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do diploma, a fim de que não haja injustiças flagrantes (in “Probidade Administrativa”, São Paulo: Malheiros, pg. 67 e 77 destaque não original).

Nesse sentido, considerando o conjunto probatório-fático dos autos e tendo em vista a gravidade moderada da conduta praticada pelo réu **José Robson de Souza**, entendendo suficiente, adequada, razoável e proporcional a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário, haja vista que restou patente nos autos que o referido réu ocasionou prejuízo relativamente a perda total da Unidade Móvel de Saúde, veículo utilizado pelo Município de Afonso para transporte e assistência médica da população local. Portanto, determinou o valor da Tabela FIPE para avaliação do veículo que teve perda total, para fins

de ressarcimento ao erário da Administração Pública Estadual (SESAP órgão cedente) proprietário do bem em comento.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para condenar o **José Robson Souza**, com base no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao pagamento de ressarcimento ao erário, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, na quantia consistente de R\$ 40.380,00 (quarenta mil e trezentos e oitenta reais), relativamente ao valor do bem pela Tabela FIPE à época do sinistro que ocasionou perda total do veículo, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela Tabela 01 do CJF, a partir da data desta sentença.

**Determino** a indisponibilidade dos bens do demandado para fins de assegurar em futura execução ressarcimento ao erário.

**Condeno** a parte requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, cujo valor deverá ser corrigido desde a data de propositura da ação.

Sem condenação em honorários, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

**Após o trânsito em julgado lance-se no cadastro do CNJ de condenado por improbidade administrativa e**, também, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

Angicos/RN, 30 de ABRIL de 2018.

**Bruno Lacerda Bezerra Fernandes**  
**JUIZ DE DIREITO**